Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-4230/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/11766/2013
PROTOCOLO	:	1426169
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 63/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	DANIELI FERNANDES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A RECUPERAÇÃO E REABILITAÇÃO FÍSICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	36.000,00

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do Contrato nº 63/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e Danieli Fernandes, ocasionando o exame do procedimento de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e, nos termos da Análise nº 19658/2014 (peça 22), considerado regular com ressalva.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/ SUBSTITUTO-6262/2015 (peça 23) e opinou pela "***regularidade da execução do contrato em apreço****, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que o procedimento de execução financeira do Contrato nº 63/2013, se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

Anoto que não foram enviados ao Tribunal as cópias do Termo de Rescisão contratual devidamente publicado na imprensa oficial e do Termo de Encerramento de contrato, documentos relacionados na Instrução Normativa nº 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, itens 6 e 7, o que justifica uma recomendação específica ao atual gestor da Administração Municipal quanto à necessidade do obrigatório encaminhamento de documentos, que exijam essa providência.

Todavia, anoto, também, que a falta de remessa dos citados documentos não causaram prejuízo ou dano ao erário, razão pela qual deixo de aplicar qualquer penalidade pelo fato.

Tudo exposto, acolho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. DECLARAR REGULAR COM RESSALVA, que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, o procedimento de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** do Contrato n° 63/2013, celebrado entre o Município de Nova Andradina e Danieli Fernandes, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. RECOMENDAR, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual gestor Municipal, que faça cumprir as prescrições do ato normativo (Instrução Normativa nº 35, de 2011), que obriga a remessa, ao Tribunal, de cópias dos documentos nele enumerados, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 30 de junho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS